



PROJETO DE LEI N.º 534 DE 20 DE dezembro DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/12/2011  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os prédios públicos estaduais instalados no Estado de Goiás que recebam nomeação em virtude de homenagem a qualquer pessoa, a fim de justificar e promover o conhecimento da trajetória desta, deverão ter instalado em sua frente, próximo à entrada principal:

I – Quadro, em tamanho mínimo de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 70 cm (setenta centímetros) de largura, ou escultura em proporções próximas a 60 cm (sessenta centímetros) de altura, 40 cm (quarenta centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;

II – Placa metálica, em tamanho mínimo de 100 cm (cem centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, contendo informações do nome completo, filiação e data de nascimento e falecimento do homenageado e perfil biográfico.



Parágrafo Único – O quadro e a escultura que se refere o inciso I desta lei devem retratar obrigatoriamente o busto do homenageado.

Art. 2º. Fica o Governo do Estado de Goiás, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art.1º desta lei.

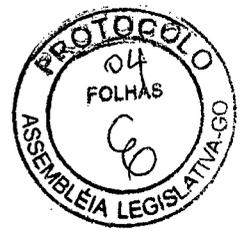
Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



Deputado Bruno Peixoto  
Vice-presidente



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal estar concedendo maior destaque àquele homenageado que concede nome a determinado prédio público, de forma a estar promovendo e divulgando a sua história e trajetória profissional e social que, de certa forma, influenciou para que fosse introduzido o seu nome ao referido prédio público.

Hoje, no Estado de Goiás, quase todos os prédios públicos (escolas, hospitais, sedes administrativas dos órgãos e poderes administrativos do Estado) levam o nome de alguma personalidade integrante da história do município, ou do Estado de Goiás, ou até mesmo do Brasil. Entretanto, em muitos casos, não se divulgam amplamente quem foi exatamente a pessoa a qual o prédio público introduziu seu nome ao prédio.

A presente proposição tem como finalidade propiciar que a história deste homenageado seja conhecida, com a divulgação do seu perfil biográfico, sua vida no aspecto social, humano e profissional.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/12/2011      Nº do Processo: 2011005429

Interessado: DEP. BRUNO PEIXOTO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 534 - AL

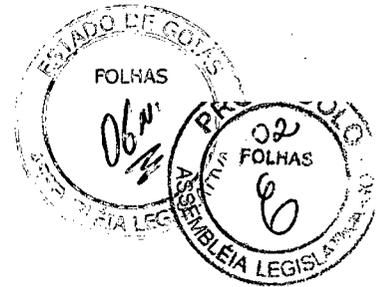
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE QUADRO  
OU ESCULTURA SIMBÓLICA E PLACA METÁLICA COM PERFIL  
BIOGRÁFICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECÍFICA.

**Seção de Protocolo e Arquivo**



PROJETO DE LEI N.º 534 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REPERAÇÃO  
Em 12/12/2011  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os prédios públicos estaduais instalados no Estado de Goiás que recebam nomeação em virtude de homenagem a qualquer pessoa, a fim de justificar e promover o conhecimento da trajetória desta, deverão ter instalado em sua frente, próximo à entrada principal:

I – Quadro, em tamanho mínimo de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 70 cm (setenta centímetros) de largura, ou escultura em proporções próximas a 60 cm (sessenta centímetros) de altura, 40 cm (quarenta centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;

II – Placa metálica, em tamanho mínimo de 100 cm (cem centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, contendo informações do nome completo, filiação e data de nascimento e falecimento do homenageado e perfil biográfico.



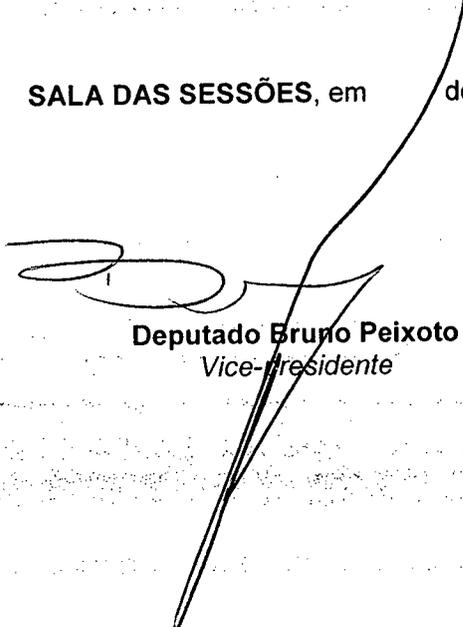
Parágrafo Único – O quadro e a escultura que se refere o inciso I desta lei devem retratar obrigatoriamente o busto do homenageado.

Art. 2º. Fica o Governo do Estado de Goiás, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art.1º desta lei.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

  
Deputado Bruno Peixoto  
Vice-presidente



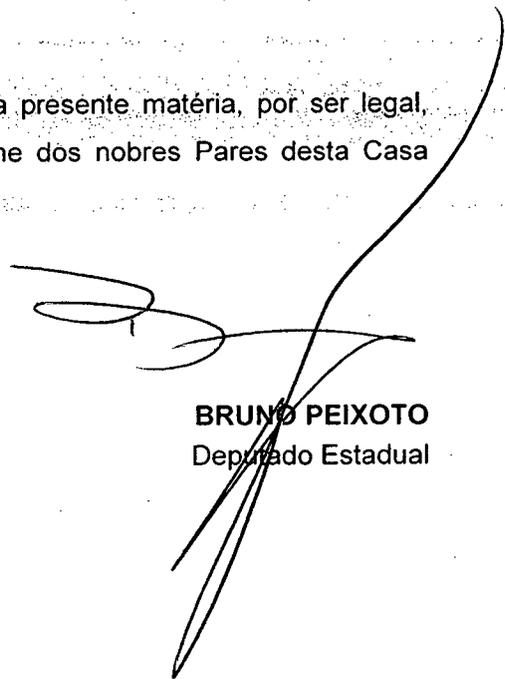
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal estar concedendo maior destaque àquele homenageado que concede nome a determinado prédio público, de forma a estar promovendo e divulgando a sua história e trajetória profissional e social que, de certa forma, influenciou para que fosse introduzido o seu nome ao referido prédio público.

Hoje, no Estado de Goiás, quase todos os prédios públicos (escolas, hospitais, sedes administrativas dos órgãos e poderes administrativos do Estado) levam o nome de alguma personalidade integrante da história do município, ou do Estado de Goiás, ou até mesmo do Brasil. Entretanto, em muitos casos, não se divulgam amplamente quem foi exatamente a pessoa a qual o prédio público introduziu seu nome ao prédio.

A presente proposição tem como finalidade propiciar que a história deste homenageado seja conhecida, com a divulgação do seu perfil biográfico, sua vida no aspecto social, humano e profissional.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



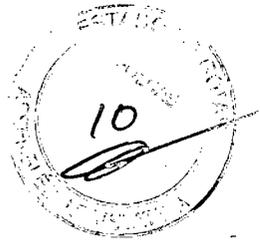
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Hilário do Carmo  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 02 / 2012.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2011005429  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro  
ou escultura simbólica e placa metálica com perfil  
biográfico em prédios públicos.  
CONTROLE : rproc

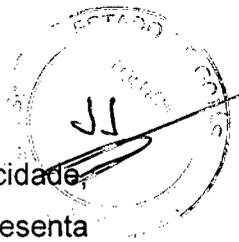
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo que todos os prédios públicos estaduais instalados no Estado de Goiás que recebam nomeação em virtude de homenagem a qualquer pessoa deverão ter instalado em sua frente, próximo à entrada principal, como forma de justificar e promover o conhecimento da trajetória do homenageado:

(i) quadro, em tamanho mínimo de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 70 cm (setenta centímetros) de largura, ou escultura em proporções próximas a 60 cm (sessenta centímetros) de altura, 40 cm (quarenta centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;

(ii) placa metálica, em tamanho mínimo de 100 cm (cem centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, contendo informações do nome completo, filiação e data de nascimento e falecimento do homenageado e perfil biográfico.

A justificativa da proposição é no sentido de que a sua finalidade é propiciar que a história das pessoas homenageadas seja conhecida, por meio da divulgação do seu perfil biográfico, sua vida no aspecto social, humano e profissional.



Constata-se, no aspecto da constitucionalidade e juridicidade, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Trata-se de medida inserida no âmbito da competência legislativa do Estado-membro, pois seu alcance é especificamente em relação aos prédios públicos estaduais. Não há, portanto, invasão da competência da União ou dos Municípios ou da iniciativa reservada dos demais Poderes.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas algumas emenda com a finalidade de aperfeiçoar a iniciativa do ponto de vista técnico.

**1ª – EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

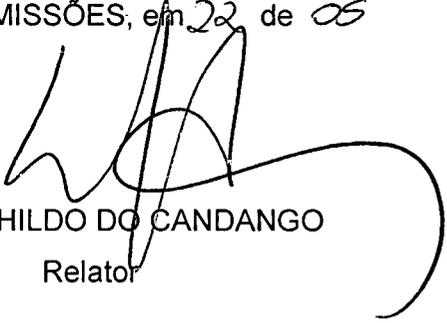
*“Art. 2º O Poder Executivo indicará, no regulamento, o órgão estadual competente para promover todas as providências necessárias para o cumprimento das medidas contidas nesta Lei.”*

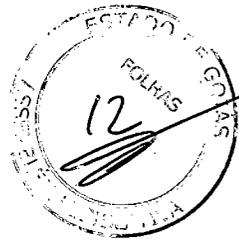
**2ª – EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o art. 3º do presente projeto de lei.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 05

de 2012.

  
Deputado HILDO DO CANDANGO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5429/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/10/12 /2012.

Presidente :

Relator:

Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTE.

EM, 06 DE Junho DE 2012.

1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 5429/2011

Ao Sr.(a) Deputado (a) FRANCISCO JR.

Sala DAS COMISSÕES

**PARA RELATAR:**

Em 19 / JUNHO / 2012

Presidente: \_\_\_\_\_

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the line for the President's name.



PROCESSO N.º	:	2011005429
INTERESSADO	:	DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO	:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme especifica.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

## I – DO RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do eminente Deputado Estadual Bruno Peixoto, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme especifica.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com adoção de substitutivo visando ao seu aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do eminente Deputado Hildo do Candango, e foi aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Na medida em que esta proposição objetiva tornar obrigatória a instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico das personalidades que emprestam seus nomes aos prédios públicos goianos, sua salutar consequência será aperfeiçoar a dimensão simbólica que tais iniciativas de homenagem encerram.

---

Relator Deputado Francisco Júnior

No sentido acima, entendemos que o ato de atribuir o nome de uma personalidade local ou regional a bens públicos tem o condão de manter viva, na memória da sociedade, a contribuição dada pela pessoa homenageada ao desenvolvimento da sociedade que lhe presta a deferência. Assim, tal feito acaba por contribuir para o resgate da memória histórica, o que, em nosso entender, reforça os laços sociais.

Somado ao quanto indicado no parágrafo anterior, o ato de dar plasticidade estética a tais iniciativas, tal como propõe o Projeto de Lei aqui em apreço, contribui ainda mais para alcançar, em nível estadual, o desiderato a que se destina a nomeação de prédios públicos com base em personalidades históricas, qual seja: a produção e o reforço da identidade local e regional.

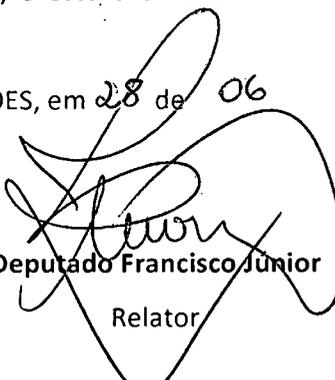
Assim, em nosso entender, a proposição em tela guarda mérito legislativo incontestado, pelo que deve prosperar.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pelos potenciais e positivos efeitos simbólicos que pode gerar a adoção da medida proposta neste projeto, manifestamo-nos por sua aprovação, com observância ao substitutivo ofertado quando de sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de 06 de 2012.

  
Deputado Francisco Júnior  
Relator

---

Relator Deputado Francisco Júnior



PROCESSO NÚMERO: 5429/2011

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. FRANCISCO JR.

Sala DAS COMISSÕES

Em 14 / 08 / 12

DEPUTADOS TITULARES	
01	FREDERICO NASCIMENTO (PSD) Presidente
02	HILDO DO CANDANGO (PTB) Vice Presidente
03	FABIO SOUSA (PSDB)
04	ISAURA LEMOS (PC do B)
05	ADEMIR MENEZES (PSD)
06	FRANCISCO JUNIOR (PSD)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN)
02	CRISTOVAO TORMIN (PSD)
03	SONIA CHAVES (PSDB)
04	JOSE DE LIMA (PDT)
05	CLAUDIO MEIRELLES (PR)
06	NELIO FORTUNATO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 10/4, 12/2012  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 12, 12/2012  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 1.247-P

Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 428, aprovado em sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme especifica.

Atenciosamente,

**Deputado JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quadro ou escultura simbólica e placa metálica com perfil biográfico em prédios públicos, conforme especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os prédios públicos estaduais instalados no Estado de Goiás que recebam nomeação em virtude de homenagem a qualquer pessoa, a fim de justificar e promover o conhecimento da trajetória desta, deverão ter instalado em sua frente, próximo à entrada principal:

I – quadro, em tamanho mínimo de 70cm (setenta centímetros) de altura por 70cm (setenta centímetros) de largura, ou escultura em proporções próximas a 60cm (sessenta centímetros) de altura, 40cm (quarenta centímetros) de largura e 30cm (trinta centímetros) de comprimento;

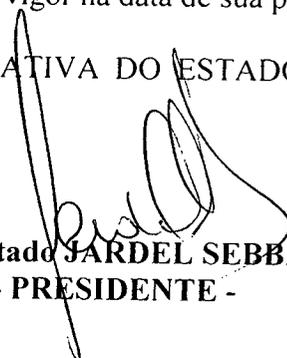
II – placa metálica, em tamanho mínimo de 100cm (cem centímetros) de altura por 60cm (sessenta centímetros) de largura, contendo informações do nome completo, filiação e data de nascimento e falecimento do homenageado e perfil biográfico.

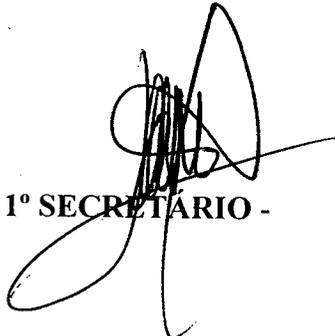
Parágrafo único. O quadro e a escultura a que se refere o inciso I desta Lei devem retratar obrigatoriamente o busto do homenageado.

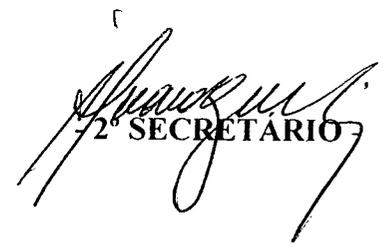
Art. 2º O Poder Executivo indicará, no regulamento, o órgão estadual competente para promover todas as providências necessárias para o cumprimento das medidas contidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -